

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 148.459 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S)	: TODAS AS PESSOAS QUE SE ENCONTRAM PRESAS EM ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL HÁ MAIS DE DOIS ANOS
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU) em favor dos presos que se encontram em estabelecimentos penais federais há mais de dois anos.

Nesta ação, a impetrante sustenta, em síntese, que “*a estada do preso em penitenciárias federais é uma exceção dentro do sistema devido às características próprias dos presídios de segurança máxima, porquanto esses são regidos pela lógica do isolamento*”. Aduz que “*a permanência do preso não poderá ser superior a 360 dias, contudo, é possível que haja a renovação do prazo, desde que sejam observados os requisitos de transferência*”. Enfatiza, contudo, que “*a Lei não autoriza a possibilidade de renovações sucessivas e infundáveis, restando claro que qualquer interpretação extensiva ou analógica que resulte na conservação do preso por mais de dois anos em cadeia federal, além de ser ilegal representa uma compreensão artilosa para uma finalidade contra legem*”.

Requer, assim, “*a concessão da presente ordem de habeas corpus, com pedido liminar, determinando o retorno dos pacientes que estiverem em estabelecimentos penais federais há mais de 720 dias aos seus Estados de origem, com vistas à excepcionalidade da permanência dos presos no Sistema Penitenciário Federal, em respeito às normas constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana, a integridade física e moral dos presos, a finalidade ressocializadora da pena, a progressão de regime prisional e ao direito à assistência familiar*”.

O Estado do Rio de Janeiro se manifestou, tanto pela Procuradoria- Geral de Justiça, quanto pela Procuradoria-Geral do Estado e, em breve síntese, requer: (a) o indeferimento da “*inicial, com a consequente extinção do feito, em razão da não observância dos requisitos dispostos no artigo 654, §1º, alínea ‘a’, do Código de Processo Penal*”; (b) caso assim não se entenda, pleiteia seja negada a liminar, ante o *periculum in mora* reverso, e, ao final, denegada a ordem, ante a “*ocorrência de potencial grave dano à segurança pública*” (Documentos 11 a 562).

Expuseram importantes argumentos em audiências neste Gabinete os Excelentíssimos Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, Ministro de Estado da Defesa, Raul Jungmann, e o Defensor Público da União, Carlos Eduardo Barbosa Paz.

A ilustre Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liminar, em parecer assim sumariado:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*.

1. *Habeas Corpus* Coletivo. Permanência de presos por mais de 720 dias em estabelecimentos federais. Lei n. 11.671/2008.
2. Inexistência dos requisitos para concessão da medida de urgência.
3. Devolução indiscriminada e desmotivada de presos ao sistema prisional estadual pode gerar afronta a direitos dos próprios pacientes.

- Parecer pelo indeferimento do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

O grande publicista do Império, PIMENTA BUENO, ao comentar a previsão das penas pela Constituição do Império, afirmou que “*o homem por ser delinquente não deixa de pertencer à humanidade; é de mister que seja punido, mas por modo consentâneo, com a razão, próprio de leis e do governo de uma sociedade civilizada*”.

A Constituição Federal, ao proclamar o respeito à integridade física e moral dos presos, em que pese a natureza das relações jurídicas estabelecidas entre a Administração Penitenciária e os sentenciados a penas privativas de liberdade, consagra a conservação por parte dos presos de todos os direitos fundamentais reconhecidos à pessoa livre, com exceção, obviamente, dos incompatíveis com a condição peculiar de preso.

Desde a Constituição Política do Império do Brasil, jurada a 25/3/1824, até a presente Constituição de 5/10/1988, a aplicação de sanção por parte do Estado não configura uma vingança social, mas tem como finalidades a retribuição e a prevenção do crime, buscando, além disso, a ressocialização do sentenciado, tendo sido prevista, inclusive, no artigo 179, XXI, da Constituição Imperial, a obrigatoriedade de as cadeias serem seguras, limpas e bem arejadas, havendo diferentes estabelecimentos para separação dos sentenciados, conforme suas circunstâncias e a natureza de seus crimes; assim como, também, prevê a nossa atual Lei de Execuções Penais (LEP).

Após mais de 150 anos das sábias ponderações de PIMENTA BUENO, as regras internacionalmente adotadas pelos países democráticos passaram a estabelecer preceitos mínimos para o tratamento de reclusos, tanto por meio da publicação do Centro de Direitos do Homem das Nações Unidas – GE 94-15440, quanto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e pelo Pacto de San José da Costa Rica; sempre levando em conta a grande variedade das condições legais, sociais, econômicas e geográficas do mundo, porém estabelecendo os princípios básicos de uma boa organização penitenciária e as práticas relativas ao tratamento de reclusos.

Entre esses importantes princípios básicos, foram consagrados os “Princípios da Igualdade, Proporcionalidade e Razoabilidade” e a “busca pela ressocialização”, afirmando-se que as regras na execução penal devem ser aplicadas imparcialmente (GE 94-15440), bem como que a busca do regime penitenciário consistirá em um tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e reabilitação moral dos prisioneiros (Pacto de 1966), uma vez que as finalidades essenciais das penas privativas de liberdade são a reforma e a readaptação social dos condenados (Pacto de San José).

Lamentavelmente, até o momento, o Brasil não conseguiu cumprir nem a previsão da Carta do Império, tampouco a determinação da atual Constituição Cidadã; o que não significa, porém, que todas essas finalidades devam ser perseguidas sem respeito e observância a um sistema de *disciplina e sanções compatíveis com os crimes praticados e com a periculosidade dos presos*, pois, como afirmado nos instrumentos normativos internacionais, *a ordem e a disciplina devem ser mantidas com firmeza, sem, logicamente, impor mais restrições do que as necessárias para a manutenção da segurança e da boa organização da vida comunitária*.

Os condenados à pena privativa de liberdade, depois da observância do devido processo legal, devem respeito ao sistema disciplinar penitenciário, sem regalias ou privilégios em virtude de suas situações

econômicas, sociais ou políticas, mas consentâneo e proporcional às atividades ilícitas praticadas.

A sociedade brasileira está farta do aumento da insegurança pública e da falta de integração entre União, Estados e Municípios, com inúmeras discussões estéreis e pouquíssimas inovações práticas eficientes, sendo necessária a soma inteligente de esforços institucionais, sempre com a absoluta observância da dignidade da pessoa humana e das normas constitucionais, para combater as organizações criminosas, que, lamentavelmente, mesmo de dentro dos presídios, amedrontam nossas famílias e atrapalham o crescimento e desenvolvimento de nosso país.

O grande desafio institucional brasileiro da atualidade é evoluir nas formas de combate à criminalidade organizada – dentro e fora dos presídios – efetivando um maior entrosamento dos diversos órgãos governamentais na investigação, repressão, combate à impunidade, aplicação de sanções e regimes de cumprimento proporcionais, principalmente, em relação aos gravíssimos crimes praticados e ordenados pelas lideranças de facções criminosas, sendo necessária a ampliação de mecanismos legais mais eficientes, como o criado pela Lei 11.671/2008, regulamentada pelo Decreto 6.877/2009, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

Nos termos da lei, poderão ser recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da *segurança pública* ou do próprio preso, condenado ou provisório; e a admissão dependerá de decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente, que fixará o prazo inicial máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, após receber os autos de transferência enviados pelo juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória.

Os fatos apontados pela Defensoria Pública da União, em uma primeira análise, não apresentam nenhuma ilegalidade, pois a própria lei não fixa prazo fatal, mas sim autoriza sucessivas renovações da manutenção dos detentos no recolhimento em estabelecimentos penais federais de segurança máxima *sempre que, presentes os requisitos, o interesse da segurança pública de toda sociedade permaneça intocável*, e desde que haja nova decisão fundamentada pelo juiz competente para cada uma das novas renovações de prazos não superiores, individualmente, a 360 (trezentos e sessenta) dias, como na presente hipótese.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino a imediata abertura de vista ao Defensor Público Geral para que se manifeste em 15 dias, inclusive apontando todas as autoridades coatoras e

os respectivos pacientes, como exigido pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 133.267-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe de 2/6/2016; HC 143.704-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, decisão monocrática, DJe de 12/5/2017; HC 135.169, Rel. Min. GILMAR MENDES, decisão monocrática, DJe de 24/8/2016, trânsito em julgado em 9/9/2016; HC 81.348, Rel. Min. ELLEN GRACIE, decisão monocrática, DJ de 10/10/2001, trânsito em julgado em 15/10/2001).

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2017.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator